

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 400, DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 37 do texto constitucional, para tornar obrigatório o registro de provas orais e entrevistas integrantes de concursos públicos.

Autor: Deputado JOÃO DADO e outros.

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda em exame visa a acrescentar ao art. 37 de nossa Constituição o § 13, o qual tem a seguinte redação:

“Art.37.....

.....

§ 13 As provas orais e as entrevistas eventualmente integrantes dos concursos previstos no inciso II do caput serão registradas em meio audiovisual, assegurado o acesso público após a divulgação dos resultados.”

Em sua justificação da Proposta, o seu primeiro signatário, o Deputado João Dado, lembra as dificuldades em se provarem fraudes em concurso público, precisamente nas provas orais, e pelo seguinte motivo: a ausência de qualquer registro.

“Não se poderia vedar – diz o primeiro signatário –a realização de provas práticas, pois a oratória é indispensável ao exercício de determinados cargos. E somente mediante emenda à Constituição se pode expurgar

essa prática em âmbito nacional, pois a legislação infraconstitucional tem alcance limitado à administração do respectivo ente federado.”

A Proposta alcançou o quórum de apoio exigido pela Constituição da República (art. 60, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição na forma do art. 32, **b**, do Regimento Interno da Casa.

No caso deve-se observar, se a Proposta em exame preenche os requisitos para a sua apresentação, na forma do art. 60 de nossa Constituição da República.

O requisito de quórum de apoio foi alcançado (art. 60, I).

No país atualmente não vige estado de sítio, de defesa ou intervenção federal (Art. 60, I).

A matéria constante da Proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (Art. 60, § 5º).

Demais, em nenhum momento a Proposta transgride as cláusulas de intangibilidade postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República, que são o princípio federativo, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Há reparo a fazer à técnica legislativa. Faltou juntar ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”. Todavia, tal correção deverá ser feita pela Comissão Especial que vier a tratar da matéria.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 400, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator